



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019.**

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.



**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Art. 42 A - O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425.

VII – os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em regulamento.

.....

§ 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no § 3º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica ao documento que tenha o mesmo valor legal no suporte físico e no suporte digital, inclusive título executivo extrajudicial e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do caput.” (NR)



JUSTIFICATIVA

O art. 42, da MP 897 de 2019, modifica o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata de documentos digitalizados relativos a operações realizadas no sistema financeiro nacional. O referido dispositivo conferiu ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o do documento físico que lhe deu origem e trouxe a possibilidade de as instituições financeiras melhorarem a gestão documental.

Dada a relevância do tema, apresentamos a presente emenda para efetuarmos ajustes que viabilizem um uso mais adequado da digitalização de acervos documentais, com maior segurança jurídica para empresas e consumidores.

Cumpre mencionar que a MP 897 está em harmonia com a Lei nº 13.874 de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a qual traz a possibilidade de documentação digital, conforme técnicas e requisitos estabelecidos em regulamento ser equiparada a documento físico (nos termos do artigo 3º, inciso X).

Ainda, ficou alterada a Lei nº 12.682, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, acrescentando o artigo 2º- A que em seu parágrafo 1º permite a destruição do documento original.

Conforme a justificativa do legislador para tal implementação (digitalização), “não podemos ser um país exemplar na proteção ao meio-ambiente adotando a noção, passada e arcaica, de que documentos físicos devem necessariamente ser apresentados”.

Com isso, “buscou-se inserir como norma de direito público a equivalência entre o digital e o físico, observando o disposto constitucional de preservação do meio-ambiente, como também busca aumentar a produtividade dos brasileiros em decorrência da redução dos altos custos de transação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

referentes à produção e à manutenção de acervos físicos de comprovantes de obrigações de todo tipo.”

No entanto, em desacordo com a justificativa aposta pelo legislador, podemos verificar que a mencionada legislação deixou de observar que o artigo 425, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil permite que o juiz exija depósito de documentos em determinadas hipóteses, gerando insegurança quando a possibilidade real de descarte dos documentos digitalizados.

Nas palavras de José Afonso da Silva, “segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

Ora, vez que o legislador permite a destruição de documentos físicos, pois equipara-se ao digital (desde que seguindo as regulamentações), o artigo 425 do Código de Processo Civil apresenta uma problemática (que traz insegurança jurídica) dado que, em caso de exigência mencionada, não haveria como cumpri-la tratando-se de documentação digital.

Em mesma leitura, observamos que, embora a lei nº. 13.874 de 2019, tenha estabelecido em seu art. 2-A a autorização para o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento e que também previu que no caso de operações e transações relativas ao sistema financeiro nacional, ato do Conselho Monetário disporá sobre critérios para garantia da integridade dos documentos, houve a manutenção do art. 3º, sem nenhuma ressalva, estabelecendo que o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ou seja, tratando-se da intenção de aumentar a produtividade e reduzir altos custos, o legislador ignora outras possibilidades de comprovação de autoria e integridade de documentos, mantendo a necessidade do ICP-Brasil, sem considerar quaisquer exceções.

Portanto, parece contraditório que as regras coexistam.

Assim, a proposta apresentada nesta emenda visa desatramancar a concretização de tais intenções demonstradas na lei aprovada, trazendo as alterações necessárias para convergir em propósitos da MP 897 de 2019 com o CPC, suprimindo a necessidade de regulamentação que o instrumento a ser implementado possui.

Para tanto, pedimos aprovação desta emenda, que trata com maior cautela do tema e garante ao mercado a economia e a maior segurança no tratamento de seus documentos.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)



CD/19905.29745-02